RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO PREGÃO ELETRONICO Nº 90043/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO: ***00045.038611/2025-77***

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de coleta, tratamento e destinação final dos resíduos dos serviços de saúde – RSS (Grupos A, B e E) com fornecimento de contêiners, bombonas e refrigeradores médicos/científicos, a fim de atender às necessidades das unidades de saúde vinculadas à DAE, DAB E DVS, todas Diretorias da FMS.

INTERESSADA: NORTE AMBIENTAL TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA

I - DA TEMPESTIVIDADE

A princípio, é mister ressaltar que o artigo 164, *caput*, no que tange a Lei 14.133/2021 estabelece a legitimidade de qualquer pessoa protocolar pedido de impugnação/ esclarecimento ao edital de licitação quando em sua análise visualizar a existência de irregularidade na aplicabilidade da lei ou vê-se quando necessário, esclarecimento quanto aos seus termos, tendo o cidadão prazo de 3 (três) dias úteis antes da abertura do certame para realização de tal ato.

Desse modo, a fim de ratificar o exposto segue em sua integralidade o artigo supracitado:

> *"Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame."*

Assim sendo, informa-se que a abertura das propostas está marcada para o dia 21/05/2026, às 09:00 (nove) horas, conforme publicações oficiais, o pedido de esclarecimento foi apresentado (via e-mail), sendo, portanto, **TEMPESTIVO,** da forma que é disposta pela legislação vigente. Portanto, conforme o exposto, verifica-se a tempestividade e a regularidade do presente pedido de impugnação, atendendo ao preconizado no art. 164, *caput*, da Lei 14.133/2021.

II – SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES

A empresa solicitante apresentou questionamentos acerca de pontos específicos do edital, notadamente:

a) A retificação do Edital para que os documentos previstos nos itens 8.2.5.5.1, 8.2.5.5.6 e 8.2.5.5.10 passem a integrar expressamente a fase de habilitação técnica, como condição obrigatória de participação no certame, especialmente o comprovante de registro e quitação da empresa e do responsável técnico junto ao CREA, a comprovação de inscrição no Cadastro Técnico Federal do IBAMA e os programas obrigatórios de saúde e segurança ocupacional previstos nas normas regulamentadoras aplicáveis;

b) A exclusão da exigência de apresentação de Alvará do Corpo de Bombeiros na fase de habilitação técnica, prevista no item 8.2.5.4 do Edital, com a transferência da referida exigência para a fase contratual, admitindo-se, inclusive, a apresentação de protocolo de renovação válido ou documento equivalente emitido pelo órgão competente;

c) A revisão das exigências ambientais cumulativas relacionadas à atividade de transporte de resíduos, especialmente aquelas previstas no item 3.6.3.12.7 do Termo de Referência, para que sejam excluídas exigências redundantes, cumulativas ou desnecessárias, bem como delimitada objetivamente a finalidade e o alcance regulatório de cada licença exigida;

d) A retificação do Edital para constar expressamente a aceitação de licenças, autorizações e documentos equivalentes emitidos por órgãos ambientais competentes de outros entes federativos, afastando-se qualquer interpretação restritiva de caráter territorial;

e) A adequação das exigências relacionadas às tecnologias de tratamento de resíduos previstas nos itens 3.6.3.13.5 e 3.6.3.13.6 do Termo de Referência, com a admissão expressa de tecnologias equivalentes devidamente licenciadas pelos órgãos competentes, privilegiando-se o resultado técnico e sanitário pretendido pela Administração, e não exclusivamente métodos específicos previamente definidos no instrumento convocatório;

f) A suspensão do certame até a efetiva adequação das cláusulas impugnadas, com a consequente reabertura do prazo para apresentação das propostas, em observância aos princípios da publicidade, isonomia, competitividade e segurança jurídica.

III – DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA E DO SETOR JURÍDICO

Conforme o Despacho nº 1215/2026 – GAH/DAE/FMS, a área técnica manifestou-se nos seguintes termos:

"Em relação à Impugnação da NORTE AMBIENTAL TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA (SEI nº 15387839), recomenda-se o ACOLHIMENTO PARCIAL no que tange à exigência de licenças ambientais municipais e estaduais na fase de habilitação, com a transferência de tal exigência para a fase contratual ou para o início da execução, pelas razões expostas no item 2.2 deste parecer; o ACOLHIMENTO INTEGRAL quanto à exigência do Alvará do Corpo de Bombeiros na fase de habilitação, com transferência da exigência prevista no item 8.2.5.4 do Edital para a fase contratual ou para o início da execução, admitindo-se inclusive a apresentação de protocolo de renovação válido; o ACOLHIMENTO PARCIAL quanto à alegada sobreposição de licenças ambientais, com a delimitação objetiva do alcance regulatório de cada licença exigida no item 3.6.3.12.7 do Termo de Referência, condicionando a apresentação de cada documento à efetiva realização da etapa correspondente; o ACOLHIMENTO INTEGRAL quanto à restrição geográfica velada, com retificação do Edital em todos os dispositivos pertinentes, na forma do item 2.5 deste parecer, em consonância com a posição já consignada por esta Assessoria Jurídica no parecer anterior; e a REMESSA AO SETOR TÉCNICO (GAH/DAE-FMS) da matéria referente à imposição simultânea de tecnologias específicas de tratamento, por se tratar de questão técnica reservada ao juízo da área demandante."

IV – DA ANÁLISE DA PREGOEIRA

A Pregoeira, ao analisar o pedido, a manifestação técnica e a manifestação jurídica, entendeu que:

Os questionamentos suscitados pela empresa foram devidamente analisados pela área técnica competente e pelo setor jurídico e, foram realizados os ajustes no Termo de Referência e demais artefatos do processo, sanando eventuais inconsistências e aprimorando o instrumento convocatório.

As alterações implementadas observam os princípios da legalidade, isonomia, competitividade e busca da proposta mais vantajosa, previstos na Lei nº 14.133/2021, não havendo prejuízo à ampla participação no certame.

Dessa forma, entende-se que os esclarecimentos prestados são suficientes para dirimir as dúvidas apresentadas, não sendo necessária a adoção de outras medidas além das já realizadas.

V – DA DECISÃO

Diante do exposto, **conheço do pedido de impugnação**, por ser tempestivo, e, no mérito, acolho as manifestações da área técnica e do setor jurídico, considerando devidamente esclarecidos os pontos levantados, com as adequações já promovidas no Termo de Referência e demais documentos do processo.

VI – CONCLUSÃO

A Administração Pública, em sua atuação, está adstrita, sempre, aos limites impostos pela lei, único instrumento apto a estabelecer o que seja do interesse público. A Administração, portanto, não possui vontade própria: sua vontade é a vontade da lei, sendo permitido fazer exclusivamente o que a lei autoriza.

Diante dos questionamentos apresentados pela interessada NORTE AMBIENTAL TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA e da resposta apresentada pelo setor técnico e pelo setor jurídico, considerando os princípios da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, restou concluso que o pedido de esclarecimento e de impugnação foi respondido e, a Pregoeira decide conhecer o pedido e, no mérito, julgar parcialmente procedente**.**

Teresina, 21 de Maio de 2026.

gov.br Documento assinado digitalmente
ROSANGELA GOMES DOS SANTOS
Data: 21/05/2026 14:13:12-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Rosângela Gomes dos Santos
Pregoeira